TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	701594/19
ASSUNTO:	ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
INTERESSADO:	ALEXANDRE DONATO, CARLOS ROSA ALVES, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
ADVOGADO / PROCURADOR:	
RELATOR:	CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 475/26 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Concurso público revogado. Perda superveniente de objeto. Encerramento sem resolução de mérito e arquivamento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de admissão de pessoal decorrente de Concurso Público comunicado pelo Município de Corumbataí do Sul para provimento de vagas em diversos cargos de seu quadro de pessoal.

O expediente foi instaurado em 16 de outubro de 2019, porém após envio dos documentos que representam os atos preparatórios à realização do certame (tais como o ato de autorização para a realização do concurso público e o ato de contratação da banca organizadora), o ente municipal deixou de enviar demais informações sobre o prosseguimento do processo seletivo, de modo que foi determinada diligência à origem por meio do Despacho n.º 125/25 – GCSMH (peça 40) para que fossem prestados esclarecimentos em relação ao certame.

Em resposta, a entidade municipal acostou a Petição Intermediária n.º 709674/25 (peças 43-45), na qual informou que o certame que constitui objeto destes autos não teve o prosseguimento esperado, em decorrência de situações emergenciais e imprevisíveis vivenciadas à época – notadamente a pandemia de COVID-19.

Relata a origem que as ações de saúde pública e de combate à pandemia demandaram um redirecionamento de recursos humanos, financeiros e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7N2O

logísticos, impactando diretamente o andamento de processos administrativos não essenciais àquele momento crítico, fato que inviabilizou a continuidade regular do concurso público tratado em tela.

Dessa forma, pugna pelo encerramento do presente expediente, em razão da perda superveniente de seu objeto. Junta como evidência da revogação do certame a Portaria n.º 272/2025 (peça 45), a qual determinou o cancelamento do concurso público.

Ante tais esclarecimentos, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), mediante a Instrução nº 436/26 – COAP (peça 46), opina pelo encerramento e arquivamento do feito.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 49/26 – 3PC (peça 48), corrobora a instrução técnica pelo cancelamento e arquivamento do presente processo, diante da perda superveniente de seu objeto.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante a Instrução n.º 436/26 (peça 46), e do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 49/26 – 3PC (peça 48), entende-se que o feito deve ser encerrado sem resolução do mérito em reconhecimento à perda superveniente de objeto que caracteriza ausência de interesse processual, conforme previsão contida no art. 485, VI do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente às normas processuais desta Corte de acordo com o estabelecido no art. 52 da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Restou evidenciado que o concurso público que fundamentou a instauração do presente expediente foi posteriormente revogado por força da Portaria n.º 272/2025 (peça 45), tendo em vista que o prosseguimento do certame foi prejudicado pela expansão da pandemia de COVID-19 que assolou o mundo à época da realização do processo seletivo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7N2O

Do ato revogatório, observa-se, ainda, que o gestor declara que o ente público não teve despesa com a empresa que havia sido inicialmente selecionada para o planejamento e realização do certame, uma vez que a contratada não teria iniciado a execução do objeto avençado.

Portanto, constatada a ocorrência de perda superveniente de objeto e a consequente ausência de interesse processual, revela-se lógica a extinção do feito sem resolução de mérito (art. 52 da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c artigo 485, VI, do CPC).

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto no sentido de que esta Câmara determine o **encerramento** dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da ocorrência de perda superveniente de objeto, considerando a revogação do concurso público que originou o presente expediente, com fundamento no art. 52 da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c artigo 485, VI, do CPC.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta **MURYEL HEY**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **encerramento** dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da ocorrência de perda superveniente de objeto, considerando a revogação do concurso público que originou o presente expediente, com fundamento no art. 52 da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c artigo 485, VI, do CPC;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7N2O

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à **Diretoria de Protocolo** para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno;

III- publicar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 5 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MURYEL HEY
Relatora

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7N2O